



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PR-SP-00128036/2025

PORTARIA Nº 493, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 41 da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que, ao longo das duas últimas décadas, o Brasil tem vivido um intenso processo de massificação do acesso à internet, representado pelo fato de que, enquanto em 2010 apenas 41% da população era de usuários da rede mundial de computadores, esse número, em 2024, alcançou a marca de 89%¹;

CONSIDERANDO que, nesse processo, não apenas adultos, como também crianças e adolescentes têm se tornado, cada vez mais, usuários da internet;

CONSIDERANDO que, exemplar disso, pesquisa recentemente realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil apontou que cerca de 24,5 milhões de brasileiros, com idade entre 09 e 17 anos, já são hoje usuárias da internet – o que representa 93% das pessoas na referida faixa etária que vivem em nosso país²;

-
- 1 Os dados citados na sequência constam todos da última Pesquisa TIC Domicílios realizada pelo CETIC.br, disponível em https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2024_principais_resultados.pdf.
 - 2 Tais indicativos aparecem na última pesquisa TIC Kids Online, publicada recentemente e disponível em https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf (Pg. 21)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, 81% das crianças e dos adolescentes entre 09 e 17 anos usuárias da internet dispõem hoje de um celular próprio, com acesso direto à rede³;

CONSIDERANDO que esse cenário de massificação da internet no Brasil ampliou significativamente o papel dos provedores de aplicação (como as empresas responsáveis por plataformas digitais como as chamadas “redes sociais”, os repositórios de conteúdo na *web*, os programas de troca de mensagens, entre outros) na vida de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, ilustrativo desse fenômeno, 84% dos usuários da internet entre 09 a 17 anos assistem a vídeos, programas, filmes ou séries na rede, 76% deles usam redes sociais e aplicações de troca de mensagens em seu cotidiano, e 36% já postaram nesses ambientes algum texto, alguma imagem ou algum vídeo de autoria própria⁴;

CONSIDERANDO que 83% dos usuários da internet com idade entre 09 e 17 anos já têm perfil próprio em ao menos uma plataforma digital;

CONSIDERANDO que, entre as plataformas digitais mais utilizadas por crianças e adolescentes em nosso país, destacam-se o **WhatsApp**, o **Youtube**, o **Instagram** e o **TikTok** – utilizados intensivamente (isso é, várias vezes por dia), respectivamente, por 71%, 66%, 60% e 50% dos usuários da internet entre 09 e 17 anos, conforme o seguinte gráfico⁵:

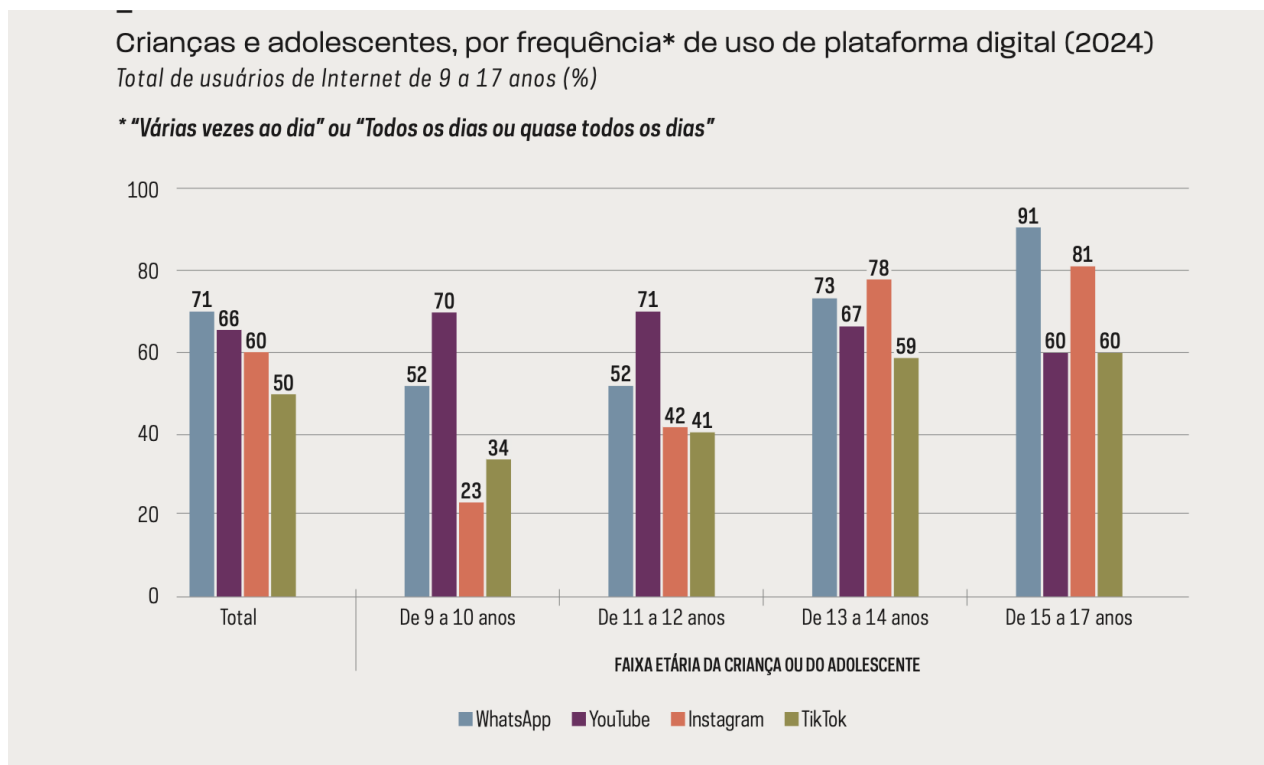
3 *Idem. Ibidem.*

4 *Idem. Pg. 22.*

5 *Idem. Pg. 23.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão



CONSIDERANDO que, do referido gráfico, se notam, por exemplo, um uso intenso do Youtube por cerca de 70% dos usuários brasileiros da internet entre 09 a 12 anos, um uso intenso do Instagram e do TikTok por cerca, respectivamente, de 80% e de 60% dos usuários brasileiros entre 13 a 17 anos, e um uso intenso do WhatsApp por cerca de 91% dos usuários entre 15 a 17 anos;

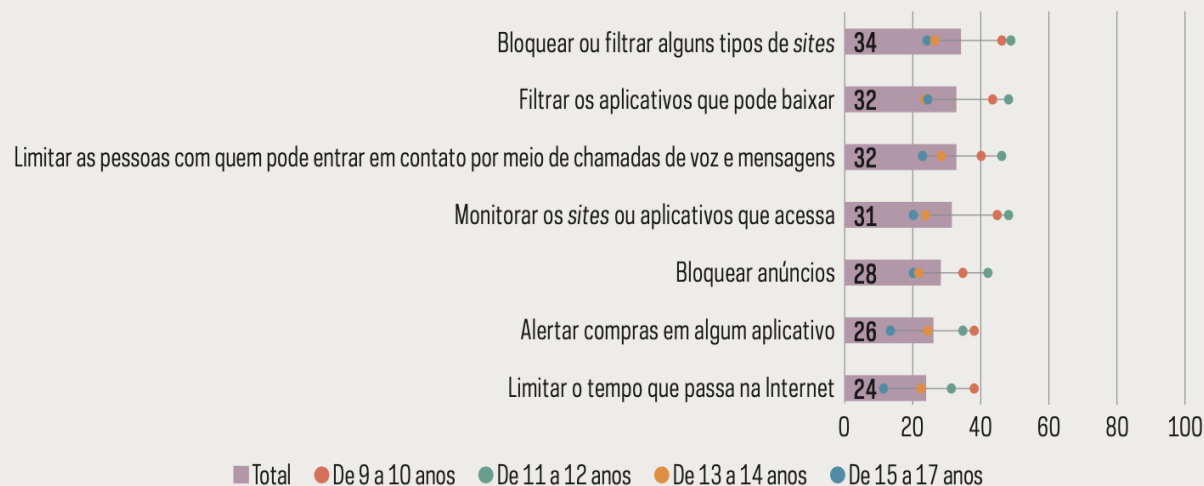


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que referida pesquisa aponta que somente cerca de 30% dos responsáveis pelos usuários da internet entre 09 e 17 anos utilizam mecanismos para bloquear ou filtrar alguns tipos de sites, para selecionar os aplicativos que eles instalam, ou para limitar o rol de pessoas com quem eles podem entrar em contato por meio de mensagens ou chamadas de voz – a revelar um baixo índice de efetiva supervisão parental sobre a vida online de crianças e adolescentes, também conforme gráfico abaixo⁶:

Recurso técnico para mediação do uso da Internet pela criança ou pelo adolescente, segundo declaração do responsável (2024)

Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos (%)



6 *Idem*. Pg. 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, ainda segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil, 43% dos usuários da internet entre 15 e 17 anos, 39% dos usuários entre 13 a 14 anos, e 18% dos usuários entre 11 a 12 anos tiveram contato, pela rede, com desconhecidos – sendo as redes sociais e os programas de troca de mensagens os meios digitais que mais deram ensejo a essas situações, viabilizando 29% delas⁷;

CONSIDERANDO que esse uso intensivo da internet, por crianças e adolescentes, se por um lado podem ampliar possibilidades de aprendizado e de interações sociais relevantes, por outro podem prejudicar o desenvolvimento mental, emocional e social destes grupos especialmente protegidos (a exemplo de aumento de irritação, ansiedade, privação de sono, falta de interesse em atividades ao ar livre, propensão ao isolamento etc.)⁸, sobretudo considerando que o modelo de negócio de plataformas digitais é baseado na chamada economia da atenção, e busca manter os usuários – no caso, usuários ainda em desenvolvimento biopsicossocial, nos termos do art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente – engajados na *web* o máximo de tempo possível⁹;

CONSIDERANDO que, além dos prejuízos acima citados, o uso intenso da internet, por crianças e adolescentes, também pode expor esses grupos a conteúdos violentos e abusivos, assim como envolvê-las em contextos com essas características¹⁰,

7 *Idem*. Pg. 74.

8 <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/12/10/uso-prolongado-de-telas-por-criancas-e-adolescentes-preocupa-especialistas-veja-consequencias.ghtml>

9 <https://alana.org.br/glossario/economia-da-atencao/>

10 <https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao>

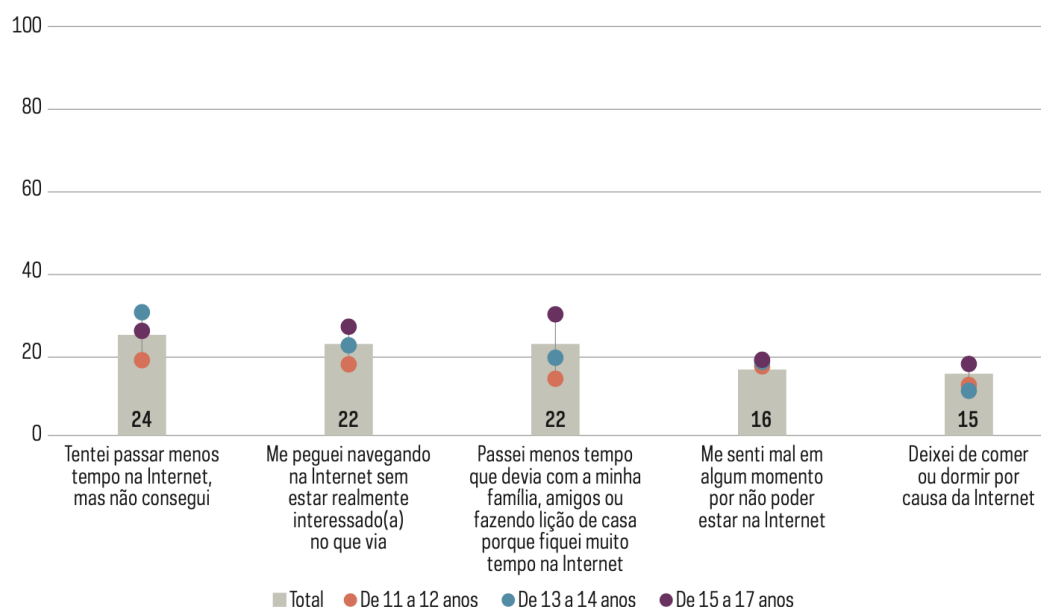


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, a reforçar essas constatações, a pesquisa supramencionada apontou que 24% dos usuários da internet entre 11 e 17 anos, no Brasil, já tentaram passar menos tempo online, mas não conseguiram, que 22% dos usuários da citada faixa etária não apenas relataram que se pegaram navegando na internet sem realmente estar interessado no que viam, como ainda reconheceram que esse uso que entenderam excessivo implicou menos tempo com a família, com seus amigos ou mesmo dedicado aos estudos, e que 15% deles chegaram mesmo a deixar de comer ou dormir, por causa da rede mundial de computadores, conforme gráfico abaixo¹¹:

Crianças e adolescentes, por percepção sobre o uso da Internet e faixa etária – uso excessivo (2024)

Total de usuários de Internet de 11 a 17 anos (%)



¹¹ *Idem*. Pg. 74.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, também a denotar impactos negativos do uso de internet por crianças e adolescentes, sobre seu aprendizado, medidas de restrição de uso de celular em escolas têm tido efeitos virtuosos de melhora nas notas de alunos e alunas (ao lado de sinais de crise de abstinência, próprias de produtos viciantes¹²);

CONSIDERANDO que, como *intermediadores* destas relações das quais têm tomado parte crianças e adolescentes, provedores de aplicação detêm informações especiais sobre o comportamento dessas pessoas especialmente protegidas, e estão em posição especial para regular comportamentos danosos em âmbito digital que venham a afetá-las;

CONSIDERANDO que a diversidade de arquiteturas das plataformas digitais implicam diferentes modelos de negócio e de operação¹³, cada qual com potenciais efeitos danosos distintos sobre crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, nessa linha, que o Youtube, o Instagram e o TikTok, como plataformas voltadas à divulgação e ao compartilhamento amplo de conteúdos, são tecnicamente capazes de promover moderação de conteúdo violadores de direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, ainda, que referidas plataformas, por também comercializarem espaços especiais de publicidade em favor de certos atores, mantém com estes uma relação *comercial*, que não se resume à simples relação existente entre elas e seus *usuários*;

12 <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/10/09/sem-celular-na-escola-alunos-citam-criises-de-abstinencia-melhora-nas-notas-e-mais-socializacao-como-a-saida-de-um-vicio-diz-professora.ghml>

13 https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/opinion/1539892615_110015.html



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO, no mais, que o WhatsApp, como plataforma com infraestrutura voltada à troca segura de mensagens, embora tenha limitações para acessar as mensagens por seu intermédio veiculadas, é tecnicamente capaz de detectar práticas como estabelecimento de contato com crianças e adolescentes, por pessoas que não forem seus conhecidos;

CONSIDERANDO que, em suas relações estritas com usuários, todas as referidas plataformas desenvolvem termos de uso relacionando comportamentos tidos como indevidos, sendo-lhes possível, nesta sede, desenhar regramento eficaz na proteção de direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 já prevê que é dever não apenas da família e do Estado, mas também *da sociedade*, assegurar à criança e ao adolescente, *com absoluta prioridade*, direitos como à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que referida regra constitucional não apenas deixa claro que a responsabilidade pela proteção de crianças e adolescentes é de toda a sociedade (o que inclui atores privados), como ainda explicita que a interpretação de toda a legislação, quando estão em jogo direitos destes grupos, deve levar ser feita dando prioridade absoluta à sua saúde e às formas de colocá-los a salvo de explorações e opressões indevidas;

CONSIDERANDO que, harmônico com esse norte, o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que estes grupos devem ter de *proteção integral*;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, nessa mesma linha, o art. 4º, parágrafo único, alínea b, do Estatuto da Criança e do Adolescente cita, como uma das vias de se garantir esta prioridade a ser dada a crianças e adolescentes, a precedência de atendimento nos serviços de relevância pública – o que deve incluir, hoje, grandes plataformas digitais utilizadas pela maioria destes grupos no Brasil contemporâneo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, *caput*, do mencionado Estatuto é firme no sentido de que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e de que será punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente ser *dever de todos* velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO ainda que o art. 70 do referido diploma indica que é *dever de todos prevenir* a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, que o art. 71 prevê que estes grupos têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e *produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, e que o art. 73 é claro ao dispor que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos daquela lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o art. 72 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, não bastasse, que as obrigações nele previstas não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados, deixando claro, portanto, que outras leis também compõem o conjunto de regras protetivas destes grupos especiais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.965/2014, conhecido como “Marco Civil da Internet”, estabelece em seu art. 2º que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, mas também os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, assim como a defesa do consumidor e, ainda, a *finalidade social da rede*;

CONSIDERANDO que o mesmo Marco Civil dispõe que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, mas também a *responsabilização* dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei (art. 3º, incisos I e VI);

CONSIDERANDO, ainda, que o Marco Civil assegura o plano liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios também estabelecidos nesta lei (art. 3º, inciso VIII).

CONSIDERANDO que, na interpretação do Marco Civil, devem ser levados em conta, nos termos de seu art. 6º, além dos fundamentos, princípios e objetivos nele previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a *promoção do desenvolvimento humano*;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o art. 29 do Marco Civil da Internet prevê que o usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício de supervisão parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 11 do Marco Civil é claro ao dispor que em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações, por provedores de conexão e de aplicações de internet, em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverá ser obrigatoriamente respeitada a legislação brasileira;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos provedores de conexão por força do art. 7º do Marco Civil da Internet, prescreve, em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo brasileira tem por objetivo não apenas o atendimento das necessidades dos consumidores, mas também o respeito à sua dignidade, à sua saúde, à sua segurança, além da melhoria da sua qualidade de vida e da transparência das relações de consumo;

CONSIDERANDO que referido dispositivo prevê ainda que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo brasileira, entre outros: o da *vulnerabilidade do consumidor no mercado*; o de incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços ; e o da coibição e da repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a utilização indevida de inventos e criações que possam causar prejuízos aos consumidores (art. 4º, incisos I, IV, V, VI);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o *produtor*, nacional ou estrangeiro, responde, *independentemente da existência de culpa*, pela reparação dos danos causados aos consumidores por *defeitos decorrentes*, dentre outros, *de projeto e construção de seus produtos*, bem como por *informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos*, e que responsabilidade análoga também é atribuída, pelo art. 14 do referido diploma, ao *fornecedor de serviços*, por danos causados por defeitos em sua prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 36 do referido Código obriga que a publicidade, no mercado de consumo, seja veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal;

CONSIDERANDO, nessa mesma linha, que o art. 37 do aludido diploma proíbe toda publicidade abusiva, entendida esta, nos termos de seu § 2º, como a discriminatória de qualquer natureza, assim como a que incita à violência, explora o medo ou a superstição, ou que seja capaz de *induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança*;

CONSIDERANDO, de igual modo, que o art. 39 do referido Código veda ao fornecedor, entre outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, para impingir-lhe seus produtos ou serviços – o que pode se mostrar relevante para a análise de medidas tecnológicas que fomentem o uso excessivo da internet, por crianças e adolescentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO também que o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, por fim, prevê que as infrações às normas de defesa do consumidor são sujeitas a sanções de natureza administrativa (como multa, suspensão temporária de atividade, interdição total ou parcial da atividade e imposição de contrapropaganda), civil e penal, conforme o caso;

CONSIDERANDO, de outra parte, que o art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, da qual o Brasil é signatário, e que foi internalizada por meio do Decreto nº 99.710/1990, estabelece que tanto as instituições públicas, *quanto as entidades privadas*, devem considerar o interesse superior da criança em suas ações;

CONSIDERANDO os termos do Comentário Geral nº 25 da referida Convenção, elaborado pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU¹⁴, em especial os indicativos de que as empresas devem respeitar os direitos das crianças e prevenir e remediar o abuso de seus direitos em relação ao ambiente digital, e de que os Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as empresas cumpram essas responsabilidades;

CONSIDERANDO, em linha com isso, que o Supremo Tribunal Federal já assentou que os direitos fundamentais têm eficácia direta inclusive nas relações entre particulares (cf. Recurso Extraordinário 201.819-8/RJ, quando apreciou a incidência da garantia do devido processo legal mesmo nas relações estabelecida entre uma associação privada e seus integrantes, referindo o caráter coletivo da atividade que aquela exercia);

14 Íntegra disponível em <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO, no mais, que recentemente o Supremo Tribunal Federal também decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987) e o Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533), que o art. 19 do Marco Civil da Internet é parcialmente inconstitucional precisamente porque “não oferece proteção suficiente a direitos constitucionais relevantes”, e que uma uma leitura adequada do referido dispositivo não pode ignorar os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral devidas a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, embora este conjunto de normas, por si, já permitiria a cobrança de responsabilidade de provedores de aplicação da internet, por ações e omissões por ventura prejudiciais ao direito de crianças e adolescentes, **na data de ontem foi sancionada a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**¹⁵, que estabeleceu uma série de proteções e garantias para esses grupos vulneráveis em ambientes digitais, tendo como parâmetros expressos seu melhor interesse e sua proteção prioritária, nos termos de seu art. 3º;

CONSIDERANDO que, aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionado a ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes, esse Estatuto impôs obrigações diversas, sobretudo, no que aqui importa, em seis eixos: i) obrigações de *design* voltado à vedação de acesso a conteúdos impróprios, inadequados ou proibidos por lei (art. 9º); ii) obrigações quanto aos mecanismos de aferição de idade dos usuários (arts. 10 a 15); iii) obrigações quanto à supervisão parental (art. 16 a art. 18); iii) obrigações quanto à publicidade em meio digital (arts. 22 e 23); iv) obrigações específicas para redes sociais (arts. 24 a 26); v) obrigações quanto à prevenção e ao combate a violações graves contra estes grupos na internet (art. 27); e vi) obrigações de reporte de violação aos direitos de crianças e adolescentes (arts. 28 a 30);

¹⁵ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-15.211-de-17-de-setembro-de-2025-656579619>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, no eixo de obrigações de design, o Estatuto recém aprovado prevê, em seu art. 5º, que todos os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar *deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança*, em conformidade com o princípio do melhor interesse destes grupos e de sua proteção integral, especial e prioritária;

CONSIDERANDO que, em seu art. 6º, esta nova lei obriga que tais fornecedores tomem medidas razoáveis, *desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações*, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdos, produtos ou práticas relacionados aos seguintes aspectos problemáticos: exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes; violência física, intimidação sistemática virtual e assédio a crianças e adolescentes; indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio; promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida para crianças e adolescentes; e práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos a crianças e adolescentes; e pornografia;

CONSIDERANDO que o art. 7º do Estatuto impõe a tais fornecedores o dever de garantir, desde a concepção de seus produtos e serviços, *por padrão*, a configuração no modelo mais protetivo disponível para a privacidade e proteção de dados pessoais destes grupos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o art. 8º do referido diploma obriga tais fornecedores a realizarem *gerenciamento de riscos* de seus recursos, funcionalidades e sistemas e de seus impactos voltados para a segurança e saúde de crianças e adolescentes, assim como a avaliarem conteúdos disponibilizados para crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa, além de a oferecerem sistemas e processos projetados para impedir que estes grupos encontrem, por meio de seus produtos ou serviços, conteúdos ilegais, pornográficos ou manifestamente inadequados para sua idade, e a desenvolverem desde a concepção e adotarem por padrão configurações que evitem o uso compulsivo de produtos ou serviços por estes grupos;

CONSIDERANDO que, no eixo de aferição de idade dos usuários de produtos e serviços digitais direcionados a ou utilizados por crianças e adolescentes, o art. 10 previu que tais fornecedores deverão adotar mecanismos para proporcionar experiências adequadas sua faixa etária, respeitadas a autonomia progressiva e a diversidade de contextos socioeconômicos brasileiros;

CONSIDERANDO que, no eixo de supervisão parental, o Estatuto prevê, em seu art. 16, que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente da aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para esse público, incluindo a privacidade e a proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o mesmo art. 16 impõe que, na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá mapear os riscos e envia esforços para mitigá-los, além de elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, a ser compartilhado sob requisição de autoridade administrativa autônoma, na forma de regulamento;

CONSIDERANDO que a lei recentemente sancionada ainda prevê, em seu art. 17, *caput*, que tais fornecedores deverão: disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem a supervisão parental; fornecer, em local de fácil acesso, informações aos pais e responsáveis legais sobre as ferramentas existentes para a supervisão parental; exibir aviso claro e acessível quando estas ferramentas estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados; e oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço;

CONSIDERANDO que os §§ 1º e 2º do referido dispositivo prevêm que uma autoridade administrativa autônoma estabelecerá, por regulamento, diretrizes padrões mínimos sobre os mecanismos de supervisão parental a serem observados por tais fornecedores – as quais, desde logo, deverão ser orientadas pelo melhor interesse da criança e do adolescente, e pela consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades;

CONSIDERANDO que o § 3º do mesmo dispositivo prevê ainda que tais fornecedores submeterão propostas de supervisão parental para apreciação da referida autoridade administrativa autônoma, mas que isso não é um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos de regulamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o § 4º do referido art. 17 ainda frisa que a configuração padrão das ferramentas voltadas a essa finalidade deverá adotar o mais alto nível de proteção disponível, assegurados, no mínimo, entre outros: i) restrição à comunicação com crianças e adolescentes por usuários não autorizados; ii) limitação de recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que resultem em uso compulsivo; iii) oferta de ferramentas para acompanhamento do uso adequado e saudável do produto ou serviço; iv) controle sobre sistemas de recomendação personalizados, inclusive com opção de desativação; e v) restrição ao compartilhamento da geolocalização e fornecimento de aviso prévio e claro sobre seu rastreamento

CONSIDERANDO que o art. 18 do Estatuto Digital prevê que as salvaguardas e as medidas de supervisão parental devem incluir as capacidades de: visualizar, configurar e gerenciar as opções de conta e privacidade da criança ou do adolescente; restringir compras e transações financeiras; identificar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunicam; acessar métricas consolidadas do tempo total de uso do produto ou serviço; dispor de controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou as medidas de supervisão parental; e dispor de informações e opções de controle em língua portuguesa;

CONSIDERANDO que, no eixo de obrigações relativas à publicidade em meio digital, a lei recentemente aprovada *veda*, em seu art. 22, a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, ainda, o art. 23 da lei em tela *proíbe* que provedores de aplicação monetizem e impulsionem conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada, sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto;

CONSIDERANDO que, no eixo de obrigações específicas para redes sociais, o art. 24, *caput*, do Estatuto prevê que seus provedores destes produtos e serviços devem garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes até 16 anos estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais;

CONSIDERANDO que o § 1º do referido dispositivo prevê que, caso seus serviços sejam impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes, os provedores de redes sociais deverão adotar medidas adequadas e proporcionais para: informar de maneira clara, destacada e acessível a todos os usuários que seus serviços não são apropriados; monitorar e restringir, no limite de suas capacidades técnicas, a exibição de conteúdos que tenham como objetivo evidente atrair crianças e adolescentes; aprimorar, de maneira contínua, seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por estes grupos;

CONSIDERANDO que o § 4º do aludido artigo, no mais, prevê que, em havendo fundados indícios de que dada conta é operada por criança ou adolescente em desconformidade com os requisitos de idade mínima previstos na legislação, os provedores de redes sociais devem suspender o acesso do usuário e assegurar a instauração de procedimento célere e acessível no qual o responsável legal possa apresentar apelação e comprovar a idade por meio adequado, nos termos de regulamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que os arts. 25 e 26 do Estatuto prevê que tais provedores de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse, e veda a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade;

CONSIDERANDO que, no eixo de obrigações quanto à prevenção e ao convate a violações graves contra crianças e adolescentes no ambiente digital, o art. 27 do diploma em tela prevê que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a ou que possam ser utilizados por estes grupos deverão não apenas remover proativamente conteúdos de de aparente exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento detectados em seus produtos ou serviços, como também comunicá-los às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento, além de dispor que os relatórios de notificação de conteúdo de exploração e abuso sexual, de sequestro e aliciamento de crianças e adolescentes deverão ser enviados à autoridade competente, e impor que, para tal finalidade, sejam retidos, na forma do art. 15 do Marco Civil da Internet, conteúdos e dados que permitam identificar o conteúdo indevido e seu autor;

CONSIDERANDO, por fim, que, no eixo de obrigações quanto ao reporte de violação aos direitos de crianças e adolescentes, o art. 28 do Estatuto Digital prevê que tais fornecedores devem disponibilizar, aos usuários, mecanismos de notificação acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes, assim como que, uma vez notificados sobre elas, devem então oficializar as autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos de regulamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, sem prejuízo de tal reporte, para atender ao princípio da proteção integral, o art. 29 do diploma em tela estabelece como dever de tais fornecedores proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes *assim que forem comunicados* do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial, e prevê, como exemplos, aqueles referidos em seu art. 6º, observando-se, conforme art. 30, o devido processo ao autor do conteúdo questionado;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 31, *caput*, da lei recém-aprovada impõe, a todos os provedores de aplicação com mais de 1.000.000,00 de usuários crianças e adolescentes registrados no Brasil, o dever de elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo referências aos canais disponíveis para recebimento de denúncias e aos sistemas e aos processos de sua apuração, a quantidade de denúncias recebidas no período, à quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo, além de aos aprimoramentos técnicos promovidos em favor da proteção de dados pessoais e da privacidade destes grupos;

CONSIDERANDO, ainda, que, como medida de transparência, o parágrafo único do mesmo dispositivo impõe a tais fornecedores o dever de deverão viabilizar, de forma gratuita, o acesso a dados necessários à realização de pesquisas sobre os impactos de seus produtos e serviços nos direitos destes grupos, por parte de instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação ou jornalísticas, conforme critérios e requisitos definidos em regulamento, vedada a utilização desses dados para quaisquer finalidades comerciais e assegurado o cumprimento dos princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da confidencialidade das informações;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, para fins de governança dessa regulação, o art. 34 do Estatuto prevê que uma autoridade autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital ficará responsável por fiscalizar, em âmbito administrativo, o cumprimento da lei em tela em todo o território nacional e poderá editar normas complementares para regulamentar os seus dispositivos – estabelecendo, de qualquer modo, limites a seu poder regulamentar;

CONSIDERANDO, não bastasse, que o art. 35 do Estatuto Digital prevê que, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei em tela, seus infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades de advertência, de multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil (limitada ao teto de R\$ 50.000.000,00 por infração), de suspensão temporária de atividade e até de proibição de seu exercício – a serem aplicadas ora pela referida autoridade administrativa, ora pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 37 do Estatuto Digital dispôs que o Poder Executivo deverá regulamentar o que nele veio previsto;

CONSIDERANDO que, embora o Projeto de Lei nº 2.628/2022, como aprovado no Congresso Nacional, prevesse, em seu art. 41, um período de 01 ano de *vacatio* da lei em tela, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, por entendê-lo excessivo, tendo sido anunciada a edição, no curto prazo, de Medida Provisória fixando um período mais curto, de 180 dias¹⁶;

16 De se registrar que (cf. <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/09/lula-sanciona-lei-que-protege-criancas-na-internet-e-anuncia-medidas-para-ampliar-concorrencia-e-infraestrutura-digital>)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, nesse cenário, faz-se relevante acompanhar, desde logo, quais providências as principais plataformas digitais utilizadas por crianças e adolescentes brasileiros adotarão ao longo desse período, visando à sua plena observância – inclusive porque, como exposto, parte considerável dos deveres trazidos pelo Estatuto Digital pode ser compreendida como concretizações de deveres já exigíveis à luz seja da legislação vigente, seja da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à responsabilidade civil desses atores;

CONSIDERANDO que, não bastasse, esse acompanhamento desde logo é relevante para se ter um adequado retrato das medidas que, já hoje, as principais plataformas utilizadas por crianças e adolescentes brasileiros adotam para proteger e garantir seus direitos – uma vez que, com isso, torna-se possível aferir quão perto ou quão longe elas estão, atualmente, do cumprimento dos deveres previstos no Estatuto Digital recém-aprovado;

CONSIDERANDO que norma alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República prevê ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e que, no mundo de hoje, uma grande parte das relações humanas é intermediada pela internet, e mais precisamente por provedores de aplicação – os quais, embora sujeitos *privados*, são responsáveis por plataformas de inegável importância *coletiva e social*;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, nessa esteira, o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 prevê que é função do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, “ a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, cabendo-lhe, nos termos de seu inciso II, alínea d, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à comunicação social, e, nos termos de seu inciso III, alínea e, defender os direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso IV, prevê ser função institucional do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, inclusive, nos moldes de seu art. 6º, ajuizando as ações civis públicas cabíveis, quando necessário;

CONSIDERANDO que os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 75/1993 prevêm que os Procuradores e as Procuradoras do Direito do Cidadão, sempre que concluírem que direitos constitucionais possam ser desrespeitados, deverá, de ofício ou após provocação, notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado;

CONSIDERANDO que o art. 82, inciso I, e o art. 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o Ministério Público é legitimado para defender interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, quando se tratar de interesses ou direitos difusos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o conjunto de fatos acima sinteticamente expostos, em potencial prejuízo a crianças e adolescentes, irradia efeitos em todo o solo nacional, e que as empresas controladoras dos provedores de aplicação mais utilizados por crianças e adolescentes no Brasil têm sede comercial na capital do estado de São Paulo, tudo a atrair a incidência do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 16 da Lei nº 7347/1985;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 confere ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, o poder de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, requisitar diligências investigatórias, além de requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

CONSIDERANDO ainda que o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 confere ao Ministério Público Federal diversos poderes instrumentais, em favor do exercício de suas atribuições e nos procedimentos de sua alçada, tais como: notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, em caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; requisitar informações e documentos a entidades privadas; realizar inspeções e diligências investigatórias; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; e, quando necessário, requisitar o auxílio de força policial;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor prevê que, para a defesa dos direitos e interesses por ele albergados, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, e que pode o Judiciário determinar uma série de medidas necessárias à tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente;

CONSIDERANDO que o citado art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, em seus §§ 2º e 3, expressamente prevê que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo (sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido), e que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento de requisições ministeriais implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2006 prevê que, na condução de suas investigações, o Ministério Público Federal poderá, sem prejuízo de outras providências, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, e designar e presidir audiências públicas.

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, incisos II e IV, e no art. 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/1985;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

RESOLVE: com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75 de 1993, **instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas**, com o seguinte objeto:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Cidadania. Direitos fundamentais. Crianças e Adolescentes. ECA Digital. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento de deveres impostos, ao Poder Executivo e a provedores de aplicação da internet, pela Lei nº 15.211/2025 e pelas demais normas vigentes, em favor dos direitos das crianças e dos adolescentes em âmbito digital.

DETERMINA, nessa esteira:

1) o envio dessa Portaria à Divisão Cível Extrajudicial (DICIVE), da Procuradoria da República em São Paulo/SP, para as providências de registro e de autuação como Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas e sua consequente distribuição a este signatário, por envolver matéria de "Internet e direitos digitais (privacidade, proteção de dados pessoais, entre outros)", nos termos do PR-SP-00039284/2025, e por pertinência com os autos nº 1.34.001.007052/2025-20, com os autos nº 1.34.001.006919/2025-20 e com os autos nº 1.34.001.004147/2022-49;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2) a comunicação da instauração do Procedimento Administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

3) a expedição de ofício requisitório aos responsáveis pela plataforma **WhatsApp**, como plataforma precipuamente voltada à troca de mensagens, para que, no prazo de 60 dias:

3.1) preste informações pormenorizadas sobre as medidas que, *atualmente*, adota em favor da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, indicando, entre outros:

3.1.1) se sua aplicação diferencia contas de usuários adultos e contas de usuários crianças ou adolescentes;

3.1.1.2) em caso positivo, quais os efeitos desta diferenciação, em termos de proteção de direitos de crianças e adolescentes;

3.1.1.3) se as eventuais contas de usuários crianças ou adolescentes restringem as possibilidades de terceiros com elas estabelecerem contato, e em que termos;

3.1.1.4) se a aplicação dispõe de mecanismos de checagem da idade declarada pelo usuário que abre uma nova conta e, assim sendo, como eles funcionam;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

3.1.2) se a aplicação prevê medidas de controle ou supervisão parental, e quais as eventuais mecanismos disponibilizados para pais, mães e outros responsáveis legais protegerem as crianças ou os adolescentes sob seu cuidado;

3.1.3) se, especificamente em relação aos conteúdos e dados não criptografados (cujo acesso e tratamento, portanto, são tecnicamente viáveis para os controladores da plataforma), a exemplo das mensagens impulsionadas por meio de Canais, as descrições, as fotos e os nomes de Grupos e Comunidades, a quantidade e os nomes de seus membros etc.¹⁷, são adotadas medidas para prevenir riscos de acesso exposição de crianças e adolescentes, a elementos abusivos (como assédio sexual, comportamentos danosos à saúde física e mental, entre outros), em observância ao disposto nos arts. 18 e 7ª do Estatuto da Criança e do Adolescente;

3.1.4) se a aplicação traz proteções mais intensas à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, à luz do disposto no art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados;

3.1.5) se, em atenção ao princípio da proteção integral previsto no art. 100, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao fato de ser dever de todos assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, quando constatadas violações a esses grupos, por seus usuários, elas são noticiadas a autoridades competentes, e em que termos isso ocorre;

¹⁷ Cf. Seção “Informações que coletamos”. Disponível em <https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

3.2) preste informações pormenorizadas sobre as medidas que estão sendo planejadas para cumprir, integralmente, os deveres impostos pelo chamado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), notadamente:

3.2.1) os deveres relativos ao *design* voltado à vedação de acesso a conteúdos impróprios, inadequados ou proibidos por lei (art. 9º);

3.2.2) os deveres relativos aos mecanismos de aferição de idade dos usuários (arts. 10 a 15);

3.2.3) os deveres relativos aos mecanismos de supervisão parental (arts. 16 a 18);

3.2.4) os deveres específicos para redes sociais (arts. 24 a 26);

3.2.5) os deveres de prevenção e combate a violações graves contra estes grupos na internet (art. 27); e

3.2.6) os deveres de reporte de violação aos direitos de crianças e adolescentes (arts. 28 a 30);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

4) a expedição de ofício requisitório aos responsáveis pelas plataformas **Youtube, Instagram e TikTok**, como plataformas voltadas à divulgação e ao compartilhamento amplo de conteúdos, para que, no prazo de 60 dias:

4.1) preste informações pormenorizadas sobre as medidas que, *atualmente*, adotam em favor da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, indicando, entre outros:

4.1.1) se sua aplicação diferencia contas de usuários adultos e contas de usuários crianças ou adolescentes;

4.1.1.2) em caso positivo, quais os efeitos desta diferenciação, em termos de proteção de direitos de crianças e adolescentes;

4.1.1.3) se as eventuais contas de usuários crianças ou adolescentes dispõem de um regime mais protetivo em relação às possibilidades de terceiros com elas estabelecerem contato, e em que termos;

4.1.1.4) se a aplicação dispõe de mecanismos de checagem da idade declarada pelo usuário que abre uma nova conta e, assim sendo, como eles funcionam;

4.1.2) se a aplicação prevê medidas de controle ou supervisão parental, e quais as eventuais mecanismos disponibilizados para pais, mães e outros responsáveis legais protegerem as crianças ou os adolescentes sob seu cuidado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

4.1.3) se, no funcionamento da aplicação, operam regras que impedem ou ao menos restringem publicidade direcionada a crianças e adolescentes, e se é exigido de usuários que identifiquem conteúdos publicitários por eles veiculados, considerando o disposto nos arts. 36, 37 e 39 do Código de Defesa do Consumidor, e que, nos termos do art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estes grupos têm direito à informação, à cultura, ao lazer e a produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

4.1.4) se, no funcionamento da aplicação, operam regras que vedam a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, considerando que, como previsto no art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse;

4.1.3) se são adotadas medidas para prevenir riscos de acesso exposição de crianças e adolescentes, a elementos abusivos (como exploração e abuso sexual destes grupos, violência física, intimidação sistemática virtual e assédio, indução, incitação, instigação ou auxílio, entre outros), em observância ao disposto nos arts. 18 e 7ª do Estatuto da Criança e do Adolescente;

4.1.4) se a aplicação traz proteções mais intensas à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, à luz do disposto no art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

4.1.5) se, em atenção ao princípio da proteção integral previsto no art. 100, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao fato de ser dever de todos assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, quando constatadas violações a esses grupos, por seus usuários, elas são noticiadas a autoridades competentes, e em que termos isso ocorre;

4.1.6) se, considerando que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987) e no Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533), decidiu que provedores de aplicação são presumidamente responsáveis por conteúdos ilícitos veiculados em anúncios e impulsionamentos pagos, há regras, vigentes para a aplicação, que vedam ou restringem que espaços sejam comercializados para divulgação de produtos ou serviços destinados a crianças ou adolescentes;

4.2) preste informações pormenorizadas sobre as medidas que estão sendo planejadas para cumprir, integralmente, os deveres impostos pelo chamado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), notadamente:

4.2.1) os deveres relativos ao *design* voltado à vedação de acesso a conteúdos impróprios, inadequados ou proibidos por lei (art. 9º);

4.2.2) os deveres relativos aos mecanismos de aferição de idade dos usuários (arts. 10 a 15);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

4.2.3) os deveres relativos aos mecanismos de supervisão parental (arts. 16 a 18);

4.2.4) os deveres relativos à publicidade em meio digital (arts. 22 e 23);

4.2.5) os deveres específicos para redes sociais (arts. 24 a 26);

4.2.6) os deveres de prevenção e combate a violações graves contra estes grupos na internet (art. 27); e

4.2.7) os deveres de reporte de violação aos direitos de crianças e adolescentes (arts. 28 a 30);

5) a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que, no prazo de 60 dias, informe quais providências serão adotadas no sentido de regulamentar os requisitos mínimos de transparência, de segurança e de interoperabilidade para os mecanismos de aferição de idade e de supervisão parental adotados por lojas de aplicativos, em defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, conforme comando previsto no art. 12, § 3º, do Estatuto Digital das Crianças e Adolescentes;

6) a designação do(s) Assessor(es), do(s) Analista(s) e do(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos no estado de São Paulo, para secretariarem o feito, conforme arts. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

7) com o cumprimento destas determinações iniciais, o retorno imediato dos autos conclusos, para, sem prejuízo da vinda das respostas aos ofícios a serem inicialmente expedidos, outras determinações instrutórias, a exemplo da expedição de ofícios à Google Play Store e à Apple Store, requisitando informações sobre as atuais medidas por elas adotadas para aferição de idade ou faixa etária de seus usuários e para viabilização de supervisão parental, assim como sobre quais medidas estão sendo planejadas para cumprir integralmente o disposto no art. 12 do Estatuto Digital das Crianças e Adolescentes.

(assinado eletronicamente)

YURI CORRÊA DA LUZ

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo